



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.006325/2003-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.234 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2016  
**Matéria** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
**Recorrente** ZANATTO SOLUCOES GRAFICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/07/1998

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE DO SUJEITO PASSIVO PARA EXTINGUIR O DÉBITO.

Não obstante o direito a restituir/compensar Finsocial pago a maior tenha sido integralmente reconhecido ("*an debeatur*"), os valores efetivamente apurados a título de crédito ("*quantum debeatur*") detido pelo sujeito passivo contra a Fazenda Pública não foram suficientes para compensar a totalidade dos débitos de Cofins discutidos no presente processo, motivo pelo qual o direito creditório deve ser apenas parcialmente reconhecido, devendo-se prosseguir a cobrança do valor remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

ROBSON BAYERL - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-presidente), Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rodolfo Tsuboi

## Relatório

1. Trata-se de **Auto de Infração** lavrado em 10/07/2003 originário de falta de recolhimento por compensação indevida, no valor histórico de R\$ 104.027,14 de Cofins e de R\$ 78.020,31 de multa de ofício, além de acréscimos legais, referentes aos períodos de apuração de 01/06/1997 a 31/12/1997 e 01/03/1998 a 31/07/1998, com fundamento nos arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/1991, no art. 1º da Lei nº 9.249/1995, no art. 57 da Lei nº 9.069/1995, e nos arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/1996:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)			
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social			
Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.			
001 - COFINS			
FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA			
Valores referidos no TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ANEXO, que se integra a este auto de infração.			
Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição		Multa(%)
30/06/1997	R\$ 7.845,45		75,00
31/07/1997	R\$ 8.293,72		75,00
31/08/1997	R\$ 7.367,48		75,00
30/09/1997	R\$ 8.201,74		75,00
31/10/1997	R\$ 8.678,54		75,00
30/11/1997	R\$ 9.201,88		75,00
31/12/1997	R\$ 7.492,21		75,00
01/03/1998	R\$ 11.044,75		75,00
01/04/1998	R\$ 9.724,25		75,00
01/05/1998	R\$ 8.461,80		75,00
01/06/1998	R\$ 9.904,59		75,00
01/07/1998	R\$ 7.810,73		75,00
<b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91;			
Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições.			
No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.			
Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.			

2. Em sua **impugnação**, a contribuinte argumenta que: **(i)** que impetrou o **Mandado de Segurança nº 91-00.11985-7**, que tramitou na 7ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, referente a créditos decorrentes de recolhimento a maior do antigo Finsocial, e que já transitou em julgado favoravelmente às impetrantes, tendo sido a compensação legalmente efetuada; **(ii)** existiria pedido administrativo de compensação, objeto do Processo Administrativo nº 10980.009115/98-50, protocolado em 16/07/1998, relativamente às competências de *junho de 1997 a julho de 1998*, e que nunca foi comunicada sobre óbice algum à compensação realizada, mesmo porque efetuada nos termos da decisão judicial e das normas de compensação vigentes, supondo não ter ocorrido irregularidade, mas *homologação* da compensação, e solicita, ao fim, neste sentido, que sua situação seja regularizada, para evitar autuação sobre competências relativas ao ano-calendário de 1998; e **(iv)** a autuação seria nula por ausência de infração tipificada, uma vez que não houve falta de recolhimento do principal

3. O **Acórdão DRJ nº 8.643**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Curitiba em sessão de 15 de junho de 2005, em que pese a impugnação **nada** ter dito quanto à existência do **Processo nº 10979.000.117/2002-60**, que discute autuação

por falta de recolhimento de Cofins de junho a dezembro de 1997, reconheceu **de ofício** a duplicidade de lançamento, cancelando, desta feita, as parcelas de contribuição discutidas naquele processo, de forma a restringir a discussão do presente processo aos débitos de Cofins apurados de março a julho de 1998.

4. Quanto a este período de apuração remanescente, ou seja, não lançado em duplicidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o lançamento de ofício no valor histórico de **R\$ 46.946,12** (mais multa e juros), em conformidade com a seguinte ementa:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997*

*DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO*

*Deve-se cancelar o lançamento, por duplicidade, das parcelas de contribuição que, anteriormente, foram constituídas em outro auto de infração.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/03/1998 a 31/07/1998*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.*

*RECLAMAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PROCESSOS DISTINTOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E REUNIÃO DE PROCESSOS.*

*As reclamações e os recursos administrativos apresentados em processos distintos não estendem a suspensão de exigibilidade a créditos tributários neles não formalizados e não dão ensejo à reunião de processos.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RAZÕES DE INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.*

*O processo administrativo de lançamento de ofício de Cofins comporta o litígio em relação à oponibilidade de eventual direito de compensação à cobrança do crédito da Fazenda Pública, não servindo, por outro lado, para a contestação de decisões proferidas em processos administrativos próprios, de pedido de restituição/compensação.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

5. Em sede de **recurso voluntário**, a contribuinte argumentou: **(i)** a necessidade da conexão para julgamento simultâneo do presente processo com o **Processo Administrativo nº 10979.000.117/2002-60**, no qual se discute compensação dos débitos de Cofins com créditos de Finsocial pagos indevidamente; **(ii)** que realizou a compensação conforme autorizava o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, independentemente de qualquer requerimento prévio dirigido à Receita Federal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; **(iii)** que, mesmo com o respaldo legal e jurisprudencial em referência, no sentido de colaborar com a administração fazendária, protocolou, em 16/07/1998, pedido de

restituição de Finsocial e compensação da Cofins nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 editada em virtude da edição da Lei nº 9.430/1996, "*mesmo sem estar obrigada a fazê-lo*", iniciando, assim, o **Processo Administrativo nº 10980.009115/98-50**, no qual teve seu pedido não homologado em razão de prescrição nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96/1999. A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade na qual alegou inoccorrência da prescrição, pois, nos casos de lançamento por homologação, o prazo é de dez anos após o pagamento antecipado, já que inexistiu sua homologação tácita. A DRJ manteve a decisão recorrida e foi interposto recurso voluntário, então pendente de julgamento pela segunda instância administrativa. Requereu, portanto, o reconhecimento da conexão para julgamento conjunto dos pleitos administrativos (Processos nº 10979.000.117/2002-60; nº 10980.006325/2003-14; nº 10980.009115/98-50), para evitar o risco da superveniência de decisões conflitantes e em homenagem ao princípio da economia processual.

6. Em 21/09/2007, o então Segundo Conselho de Contribuintes **Resolução nº 203-00.852** com o seguinte teor:

*"(...) Como relatado, a exigência é combatida mediante a arguição de duas compensações:*

- uma específica e relativa a direito creditório reconhecido em ação judicial (MS nº 91.00.11985-7); e*
- e outra compensação mais genérica, cujos créditos são da própria recorrente.*

*Como o litígio sobre os créditos da cedente é objeto do Processo Administrativo nº 10980.009115/98-50, atualmente em sede de recurso especial da Fazenda Nacional e para a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, e como a decisão final naquele deve ser levada em conta neste, convém que este processo seja julgado após aquele.*

*Não há como proferir uma decisão em segunda e última instância num pleito envolvendo compensação quando a liquidez e certeza do crédito são discutidas em outro processo, que ainda não tem decisão definitiva. Pelo exposto, voto pela **conversão do julgamento do recurso em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no Processo nº 1098.0009115/98-50, atualmente em sede de recurso especial.** Após o término daquele devem ser acostadas ao presente processo cópias das decisões lá proferidas, com retorno destes autos a esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciação" - (seleção e grifos nossos).*

7. Em 23/02/2006 foi proferido, no **Processo nº 1098.0009115/98-50**, o **Acórdão nº 302-37.335** pela Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, dando provimento ao recurso para afastar a decadência; em 17/06/2008 a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF nº 03-05.753 negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional; em 27/08/2012 o Acórdão nº 9900-000.747 (Pleno) negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo prevalecido a decisão de dar provimento ao direito da contribuinte de pleitear a restituição/compensação de valores de Finsocial recolhidos a maior.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

8. Constatase, a partir da leitura dos documentos que instruem os presentes autos, que o Mandado de Segurança nº 91.0011985-7, o Processo nº 1098.0009115/98-50, o Processo nº 10979.000117/2002-60, e o Processo nº 10980.006325/2003, todos de interesse da contribuinte, devem ser contextualizados para que se alcance a correta compreensão do presente caso, o que se passa a fazer nos parágrafos seguintes, que devem nortear a discussão.

9. Em 1991, a contribuinte impetrou o **Mandado de Segurança nº 91.0011985-7**, no qual obteve decisão favorável, reconhecendo-se o seu direito a "*(...) recolher o FINSOCIAL a partir de 25 de setembro de 1991 (Lei nº 8.212/91), até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91, bem como assegurar (...) a incidência da alíquota de 2% efetivada pela Medida Provisória nº 279, convalidada pela Lei nº 8.147/90 somente após a data de 14/03/1991*", advindo o trânsito em julgado do quanto decidido em 01/10/1997.

10. Em 16/07/1998, com base na decisão judicial favorável obtida, a contribuinte realizou pedido de compensação no montante de R\$ 70.292,93 referentes a recolhimentos a maior de Finsocial efetuados entre 11/10/1989 e 15/07/1991, com débitos de Cofins relativamente às competências de junho de 1997 a julho de 1998, o que foi discutido no **Processo nº 1098.0009115/98-50**, no qual também obteve êxito, afastando-se a decadência de maneira a se "*(...) reconhecer o direito de o contribuinte pleitear restituição/compensação, em 16/07/1998, de valores de Finsocial relativos aos períodos de setembro de 1989 a junho de 1991*"<sup>1</sup>.

11. Enquanto pendente de julgamento o processo administrativo acima descrito, em 04/11/2001 foi lavrado auto de infração discutido no **Processo nº 10979.000117/2002-60** no qual se exigem débitos de Cofins no valor histórico de **R\$ 57.081,02** de Cofins (mais multa e juros) referentes ao período de junho a dezembro de 1997.

12. Em 15/07/2003 foi lavrado auto de infração discutido no **Processo nº 10980.006325/2003** no qual se exigem débitos de Cofins no valor histórico de **R\$ 46.946,12** de Cofins (mais multa e juros) referentes ao período de março a julho de 1998.

13. Parece-nos que, caso a conexão dos processos administrativos acima descritos houvesse sido reconhecida, como requereu a contribuinte em diversas oportunidades, conforme se demonstrou no relatório que precede o presente voto, maior clareza teria sido proporcionada para o deslinde da matéria, em benefício da própria Administração.

14. Por outro lado, correto o entendimento dos julgadores de primeira instância administrativa no sentido de que o processo administrativo de lançamento de ofício de Cofins comporta o litígio em relação à oponibilidade de eventual direito de compensação à cobrança do crédito da Fazenda Pública, não servindo, por outro lado, para a contestação de

<sup>1</sup> Trecho dispositivo do Acórdão do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9900000.747, de relatoria da Conselheira Nanci Gama, proferido em sessão de 29/08/2012.

decisões proferidas em processos administrativos próprios, de pedido de restituição/compensação.

15. A existência do processo judicial, ademais, de fato foi comprovada pela contribuinte, mas ainda assim "(...) a autuação foi efetuada corretamente, haja vista que **não consta ter tido a contribuinte provimento judicial**, nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0011985-7, **autorizando-a a efetuar compensações**. No processo judicial, aliás, sequer se cogitou haver recolhimentos indevidos a título de Finsocial" (grifos nossos).

16. Neste sentido, entendo como indevida a compensação intentada amparada em provimento judicial, uma vez que tal matéria seria estranha ao objeto do litígio do *mandamus*, tendo se limitado o mandado de segurança a tratar do "(...) reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da legislação que majorou as alíquotas do Finsocial".

17. O **Processo Administrativo nº 10980.009115/98-50**, por seu turno, protocolado em 16/07/1998, antes, portanto, da lavratura do auto de infração em debate, de 10/07/2003, versava "(...) sobre os efeitos da decisão judicial que lhe assegurara o direito de não recolher a contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%" e no qual a contribuinte pugnava pela "utilização de pagamentos a maior para a compensação de débitos de Cofins de junho de 1997 a julho de 1998".

18. Logo, enquanto o **Processo nº 10980.009115/98-50** é relativo à possibilidade de aproveitamento por compensação de Finsocial pago a maior, os Processos nº **10979.000117/2002-60** e nº **10980.006325/2003**, por sua vez, prestam-se a formalizar de ofício crédito da Fazenda Nacional.

19. Assim, destacamos trecho do voto condutor do acórdão de primeira instância administrativa:

*"De fato, embora à época do lançamento não houvesse decisão administrativa notificada à contribuinte no Processo nº 10980.009115/98-50, verifica-se (...) que o pedido administrativo foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, por meio de despacho decisório notificando em 18/07/2003 (juntamente com a ciência de outro auto de infração) e que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, em 18/08/2003, não foi provida por esta Terceira Turma de Julgamento, mediante o Acórdão nº 4.414, de 29 de agosto de 2003 (fls. 80/89). **Atualmente, o referido processo encontra-se no Terceiro Conselho de Contribuintes** (fl. 90).*

*Extrai-se, desses elementos, que **não há reconhecimento administrativo que permita dar provimento à alegação de compensação**, eis que no processo administrativo em que a contribuinte trouxe à Administração o conhecimento de sua pretensão os pedidos e reclamações não foram providos.*

*Convém lembrar, para contextualizar essas considerações, que o lançamento foi efetuado em auditoria interna das informações que haviam sido inseridas nas DCTFs e que o **Processo Administrativo nº 10980.009115/98-50** sequer havia sido indicado pela contribuinte naquelas declarações como base para a compensação.*

*Pelo exposto, a contribuinte, em face do lançamento de ofício, ou recolhe a contribuição devida ou, pelos meios cabíveis, obtém provimento suficiente no processo de restituição/compensação para contrapor-se à exigência da*

*contribuição que deixou de recolher. Até o presente momento, como descrito, não há o reconhecimento administrativo do direito de compensação" - (seleção e grifos nossos).*

20. Pendente de decisão final do **Processo nº 10980.009115/98-50** (*cujo objeto é o reconhecimento do crédito de Finsocial reconhecido em decisão judicial transitada em julgado*), no momento do julgamento de primeira instância administrativa dos **Processos nº 10979.000117/2002-60 e nº 10980.006325/2003** (*cujo objeto é formalizar de ofício crédito da Fazenda Nacional*), foram mantidos os respectivos autos de infração e, ao chegarem à segunda instância administrativa, sobrevieram resoluções para que se aguardasse a conclusão do primeiro processo administrativo.

21. Uma vez transitada em julgado decisão favorável à contribuinte no **Processo nº 10980.009115/98-50** no sentido de se **reconhecer** o seu direito de pleitear restituição/compensação de valores de Finsocial recolhidos a maior ("*an debeatur*"), o processo foi remetido à unidade local para se apurar o exato valor do crédito ("*quantum debeatur*").

22. Em **20/04/2014** foi proferido despacho decisório pela unidade local reconhecendo o direito da contribuinte passível de compensação originado de recolhimentos indevidos de Finsocial no montante de **R\$ 69.459,01** a ser acrescido de taxa de juros Selic a partir de 01/01/1996.

23. Em seguida, a autoridade fiscal consignou que, com base em tal crédito, a contribuinte apresentou pedido de compensação com débitos que à época não haviam sido confessados em DCTF, tendo sido, portanto, lançados e discutidos no presente **Processo Administrativo nº 10980.006325/2003**.

24. No entanto, ao compulsar o encontro do crédito (apurado no **Processo nº 1098.0009115/98-50**) com o débito (apurado apenas neste **Processo Administrativo nº 10980.006325/2003**), verificou que "*(...) o crédito não foi suficiente para proporcionar a homologação das compensações da totalidade dos débitos, havendo remanescido débito não compensado*".

25. Considerando que o **Processo nº 1098.0009115/98-50** discute crédito de Finsocial a compensar com débitos de Cofins do período de junho de 1997 a julho de 1998, e que o **Processo nº 10979.000117/2002-60** se refere a autuação por falta de recolhimento de Cofins de junho a dezembro de 1997 e o **Processo nº 10980.006325/2003** se refere a autuação por falta de recolhimento de Cofins de março a julho de 1998; e

26. Considerando que o despacho decisório de 20/04/2014 verificou que o crédito apurado não foi suficiente para compensar a totalidade dos débitos de Cofins apurados de março a julho de 1998 (**Processo nº 10980.006325/2003**), conclui-se pela insuficiência de créditos para extinguir a totalidade dos débitos discutidos no presente processo.

27. Assim, inobstante o direito a restituir/compensar Finsocial pago a maior tenha sido integralmente reconhecido, os valores efetivamente apurados a título de crédito devido pelo sujeito passivo não foram suficientes para compensar a totalidade dos débitos de Cofins discutidos no presente processo, motivo pelo qual o direito creditório deve ser apenas parcialmente reconhecido, devendo-se prosseguir a cobrança do valor remanescente.

Assim, voto por conhecer e, no mérito, conceder provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator